



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.000301/2005-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.750 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa:

**PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

O acórdão do STF, em repercussão geral, deslocou o marco inicial para aplicação do prazo de cinco anos conforme o art. 168 do CTN e o art. 3º da LC 118/05, para a data do ajuizamento de ação, diversamente ao que havia reconhecido o STJ - marco inicial na data do pagamento indevido consoante o art. 150, § 1º, do CTN. Data do pedido administrativo de repetição como data do ajuizamento da ação, para aplicação da exegese consagrada pelo STF aos feitos administrativos, sob pena de extensão ou de mutilação do prazo.

**MÉRITO**

Autos que devem retornar ao órgão de origem para apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para afastar o fundamento da decisão recorrida que levou ao indeferimento da restituição em razão da perda do prazo para repetição do indébito tributário, devolvendo-se os autos à unidade de origem (DRF/Recife) para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Shigueo Takata - Relator.

Processo nº 19647.000301/2005-89  
Acórdão n.º **1103-00.750**

**S1-C1T3**  
Fl. 145

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

## Relatório

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Trata-se de pedido de restituição de fls. 2 a 14, de 14/01/2005, quanto a valores pagos indevidamente a título de multa.

Afirmou que os pagamentos, ainda que realizados após seu vencimento, ocorreram de maneira espontânea e sem que tivesse sido iniciado procedimento fiscal de que fossem objeto. Fato que exime o pagamento de multa.

Argumentou que a multa de mora possui caráter punitivo e por essa razão não poderia ser incluída nos pagamentos. Apontou como justificativa a inteligência do art. 138 do CTN, que exclui a aplicação de multa em caso de denúncia espontânea.

Assim, entende que a recorrente possui o direito a recuperação dos valores por ela pagos, inclusive o reflexo da atualização monetária (TRD). Isso porque denunciou espontaneamente seu débito em forma de pagamento.

Colacionou julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre denúncia espontânea.

Teceu considerações acerca do prazo prescricional previsto pelo Código Tributário Nacional, transcrevendo julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Informou que o programa PER/DCOMP não permite a inclusão de dados de “valores anteriores a cinco anos”, impossibilitando a geração de pedido de eletrônico de restituição. Argumentou que o art. 76, §§ 2º e 3º, da IN SRF 460/04 prevê a possibilidade de pedido realizado através de formulário também disponibilizado pela Receita Federal do Brasil - para impressão - nos casos em que não seja possível a requisição eletrônica mediante utilização do programa.

Assim, juntou documentos comprobatórios de acordo com a disposição do art. 3º, § 1º, da IN SRF 460/04 e solicitou ser notificado, em caso de insuficiência de documentação, para que pudesse providenciar o complemento.

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Em 12/06/2007, foi proferido despacho decisório pela DRJ de Recife, às fls. 43 a 45 e, nos moldes do art. 168, I, do CTN, indeferindo o pedido de restituição, fundamentado como segue.

O pedido de restituição da recorrente foi protocolado em 14/01/2005, podendo alcançar somente os pagamentos indevidos de 14/01/2000 em diante. Sendo assim, seus créditos foram alcançados pela prescrição.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos para comprovação de seu pedido, os DARFs são datados de 1999, ou seja, mais de cinco anos contados da data do protocolo.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Intimada e inconformada com o despacho decisório retro, a postulante apresentou, em 19/07/2007, manifestação de inconformidade de fls. 47 a 64, com os argumentos que seguem.

Primeiramente, apresentou diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional, dentre eles, um que traz o entendimento de que “o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador”.

Após considerações acima apontadas, concluiu que dificilmente a homologação se opera de maneira expressa, de forma que o crédito tributário se extingue cinco anos após a ocorrência do fato gerador do tributo. Dessa maneira, o termo inicial do prazo para exercer o direito de solicitar restituição é “o termo final que a Fazenda Pública tem para homologar expressamente o crédito restituendo”.

Pelo exposto, requereu a reforma do despacho decisório e reconhecimento da legitimidade do direito à restituição e compensação dos valores decorrentes de créditos de multa pagos indevidamente.

### DA DECISÃO DA DRJ

Em 30/04/2008, acordaram os julgadores da 5ª Turma da DRJ de Recife, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, pelos motivos abaixo sintetizados.

Primeiramente, atenta para a vinculação da administração à legislação vigente e, em seguida, atenta para o fato de que essa contém dispositivo que afasta a pretensão da recorrente. Após elucidar distinções entre as condições suspensivas e resolutivas sob as quais os atos jurídicos podem ser realizados, conclui que o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN para que se pleiteie a restituição de tributos se inicia na data do pagamento antecipado. Neste momento se dá a extinção do crédito, ainda que pendente a condição.

No mesmo sentido o entendimento da Receita Federal do Brasil, no art. 26, § 10, da IN SRF 600/05 e o item I do Ato Declaratório SRF 96/99.

Por fim, os julgados trazidos pela recorrente fazem coisa julgada somente entre as partes envolvidas e no caso concreto, não produzindo efeitos nem sobre aqueles que não participaram da demanda, nem para a Fazenda Pública em ações semelhantes em que venha a figurar como ré, ainda que tratem sobre a mesma matéria.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 108 a 122, em 22/06/2009, basicamente reiterando os argumentos deduzidos na peça inaugural.

Acrescentou apenas considerações acerca da irretroatividade dos efeitos da Lei Complementar 118/05, que adequou o CTN à nova legislação falimentar e alterou o mecanismo de cálculo do prazo prescricional das ações de restituição de valores.

Ponderou que “na medida em que o comando interpretativo altera um quadro normativo anterior, há de ser tratado como lei nova, com todas as consequências inerentes a tanto”. Sendo assim, somente pode produzir efeitos após o término do período de *vacatio*.

Acrescentou que a 1ª Seção do STJ entendeu que a Lei Complementar 118/05 somente entraria em vigor, integralmente, a partir do mês de junho de 2005.

Afirmou não ser possível aplicar a previsão do art. 106, I, do CTN no que diz respeito ao art. 3º da LC 118/05, visto que este inovou o ordenamento jurídico. Dessa forma não pode ser considerado como lei interpretativa e torna-se inadmissível sua retroatividade.

Assim, somente poderão ser atingidos os pagamentos efetuados posteriormente ao dia 9/06/2005, data de entrada em vigor da LC 118/05, de forma a considerar o pagamento como forma de extinção do crédito tributário nos tributos lançados por homologação.

Requeru, por fim:

- O acolhimento da “tese dos cinco anos mais cinco”, tendo em vista a apresentação do pedido antes da vigência da LC 118/05 e observada a constituição do crédito mediante homologação tácita do pagamento antecipado – com base nos arts. 165, I; 168, I; 150, § 4º; e 156, II, do CTN;
- A declaração de inexigibilidade do pagamento de multa em casos de pagamento extemporâneo, antes de iniciado procedimento administrativo, caracterizando denúncia espontânea;
- A restituição do valores pagos indevidamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 106 e 108). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, a *quaestio juris* que fixa os limites objetivos da lide se fixa no prazo para a repetição de indébito tributário.

Para mim, o prazo para repetição de “pagamento” indevido (em geral, recolhimento indevido) ou a maior do art. 168 do CTN é de decadência (embora a jurisprudência do STJ tenha assentado sê-lo de “prescrição”).

No caso, trata-se de pedido de restituição de multas de mora recolhidas entre 1997 e 1999, com pedido formulado em 14/01/05.

A tese da recorrente é a de que o termo inicial do prazo decadencial de seu direito creditório é a data da homologação tácita do lançamento, de modo que o termo *a quo* se iniciaria somente com o decurso de cinco anos contados do fato gerador. Só a partir de então se contariam os cinco anos para concreção do fenômeno decadencial, ao teor do art. 168, I, do CTN. É a tese dos cinco + cinco anos, para consumação da decadência.

Em matéria de tributo sujeito a lançamento por homologação (caso de quase todos os tributos), é assente a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, especialmente desta Turma, de que a decadência do direito de lançar o crédito tributário se opera ao cabo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, quer tenha havido ou não algum pagamento<sup>1</sup>.

Tenho para mim que o direito à repetição ou à compensação de “pagamento” indevido (em geral, recolhimento indevido) ou a maior é fulminado pela decadência com o decurso de cinco anos da data do “pagamento” indevido ou a maior.

Isso porque o pagamento extingue a obrigação tributária, sob condição resolutiva. Aliás, pagamento é forma de extinção de obrigação por excelência. Embora o art. 150 do CTN use a expressão “pagamento antecipado”, o próprio § 1º reconhece que se cuida de pagamento simples, ao reconhecer que se extingue a obrigação tributária sob condição resolutiva da ulterior não homologação do pagamento (malgrado a literalidade fale em “ulterior homologação do lançamento”, evidente a errônea: o que resolve o pagamento é a ulterior não homologação).

Como o CTN se aferra à indispensabilidade do lançamento, ele constrói a figura da homologação tácita do pagamento ao termo de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Mas, se o pagamento já extingue a obrigação tributária sob condição resolutiva, o

<sup>1</sup> E não seja caso de “fraus legis” (que, a rigor, compreende as hipóteses de dolo e simulação mencionadas no art. 150, § 4º, do CTN).

corolário lógico e inescapável é o de que a chamada homologação tácita opera a decadência do direito de lançar.

Isto é, não há mais como resolver o pagamento (que extingue a obrigação), com o decurso de certo tempo + a inércia da autoridade fiscalizadora: para não ficar sem lançamento, na construção feita pelo CTN, chama-se a isso de homologação tácita.

Não se poder resolver o pagamento (que extingue a obrigação) é decair do direito de lançar; *decadência* que tem o *mesmo suporte fático* da chamada *homologação tácita*. Pode-se, pois, dizer que essa tem como sua contraface a decadência. Exegese diversa corrompe a lógica e o sentido do art. 150 do CTN.

O art. 168, I, do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Apesar de outra aparente errônea, fácil extrair o sentido correto do preceito. Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do “pagamento” indevido que se conta o prazo decadencial para a repetição do indébito.

Se é que se pode falar em dislate, este se verifica ao falar em extinção do crédito tributário. Se o chamado pagamento é indevido, nunca nasceu crédito tributário em relação ao indébito; não há como se extinguir o que não nasce. Não se extingue crédito tributário. Em geral, há recolhimento (que é diferente de pagamento – forma de extinção de obrigação) indevido.

Mas, como exposto, fácil superar o aparente deslize redacional para se extrair a devida interpretação do preceito. Vale dizer, o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou que venha a se revelar a maior (data em que se apura saldo negativo de IRPJ ou de CSL), salvo nos casos em que há superveniente declaração de inconstitucionalidade do tributo ou de reconhecimento de não incidir o tributo. E o mesmo prazo incide, a meu ver, para a compensação do pagamento indevido.

No caso em dissídio, o pedido de restituição é apresentado após o referido prazo, isto é, após cinco anos contados da data da configuração de pagamento indevido.

Por outro lado, o STJ assentou a seguinte inteligência, por sua Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Infringência no Recurso Especial (AI nos EREsp) nº 644.736/PE, de 6/06/07<sup>2</sup>. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, porquanto não se trata de norma interpretativa, de modo que seu comando só é aplicável “sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência”: após 120 dias da publicação da Lei Complementar 118/05, isto é, a partir de 9/06/05. Nesses moldes, a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/05 não passa pelo teste de validade.

Ou seja, conforme a interpretação assentada pelo STJ, por sua Corte Especial, no julgamento por unanimidade da AI nos EREsp nº 644.736/PE: a) sobre pagamentos

<sup>2</sup> E isso porque o STF, em recurso extraordinário em face do “decisum” prolatado nos autos dos EREsp 644.736/PE, reconheceu a ofensa ao art. 97 da CF (princípio da reserva de plenário), com a consequente inconstitucionalidade daquele acórdão. Daí a 1ª Seção do STJ impor o processamento, perante a Corte Especial do STJ, de incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 118/05.

indevidos antes de 9/06/05, permanece o entendimento de que o prazo “prescricional” para repetição de indébito tributário é de cinco anos mais cinco anos, contados da data do fato gerador, limitado, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei; b) sobre pagamentos indevidos a partir de 9/06/05, o referido prazo “prescricional” é de cinco anos contados da data do pagamento indevido. E a inconstitucionalidade foi declarada pelo órgão especial do STJ, em conformidade com o art. 97 da CF<sup>3</sup>, e em consonância com a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

Mais.

A 1ª Seção do STJ julgou, em sede de procedimento de *recurso especial repetitivo*, nos termos do art. 543-C do CPC, o *REsp nº 1.002.932-SP*, em 25 de novembro de 2009.

No julgamento desse *REsp* afetado em procedimento de recurso repetitivo, havia sido consagrado derradeiramente a interpretação dada no julgamento da AI nos *EResp nº 644.736/PE*: a) sobre os pagamentos indevidos antes de 9/06/05, o prazo “prescricional” para repetição de indébito tributário é de cinco mais cinco, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei; b) sobre *pagamento indevidos a partir de 9/06/05*, o prazo “prescricional” é de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Entretanto, posteriormente, sobreveio decisório do STF sobre a matéria. A decisão da Corte Suprema se deu sob *repercussão geral*, nos termos do art. 543-B do CPC.

Cuida-se do julgamento do *RE nº 566.621/RS*, apreciado pelo Pleno do STF, tendo como Relatora a Ministra Ellen Gracie. O referido feito *transitou em julgado* em 17/11/11, conforme acesso ao *site* do STF.

Também, no acórdão do *REsp nº 1.269.570/MG*, sob procedimento repetitivo, o voto do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, expressamente reconhece o trânsito em julgado do acórdão supra do STF.

No julgamento do *recurso afetado sob repercussão geral*, e que se deu por maioria, o STF conferiu entendimento *diverso* ao deduzido pelo STJ em sede de repetitivo, ao consagrar que o *prazo reduzido é aplicável* em relação às *ações ajuizadas após a vacatio legis* de 120 dias da publicação da Lei Complementar (LC) 118/05, portanto, às ações ajuizadas a partir de 9/06/05. O acórdão é assim ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS*

<sup>3</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

<sup>4</sup> Súmula nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

*PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

***Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.***

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.08.2011) grifamos*

Como se vê, o acórdão do STF, em sede de repercussão geral, *deslocou o pressuposto de fato* do marco inicial para aplicação do prazo de cinco anos conforme o art. 168 do CTN e o art. 3º da LC 118/05, para a *data do ajuizamento de ação*, ao invés de se identificar

o pressuposto fático do marco inicial na *data do pagamento indevido* consoante o art. 150, § 1º, do CTN, como havia reconhecido o STJ.

Por curioso que seja a fixação do marco inicial na ação ajuizada, para aplicação do prazo de cinco anos conforme o art. 3º da LC 118/05, ao invés da fixação no evento que dá causa à repetição do indébito (e, pois, ao curso do prazo de repetição), é de rigor o reconhecimento da interpretação final, que é da Suprema Corte.

E, nos termos do art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, é imperioso este órgão julgador se curvar ao entendimento chancelado em julgamento do STF e do STJ, em sede de repercussão geral e de repetitivo, conforme os arts. 543-B e 543-C, do CPC.

Diante disso, a meu ver, cabe interpretar o acórdão do STF no sentido de se considerar como data do ajuizamento da ação a *data do pedido* administrativo da repetição, para *aplicação da exegese consagrada pelo STF* aos feitos administrativos.

Sucede que, do contrário, ou *estenderemos indiretamente* o prazo “maior” para repetição de indébito tributário, conforme fixado pelo STF, ou *simplesmente o mutilaremos*, por o contribuinte exercer seu direito administrativamente, nos expressos termos do art. 168 c/c o art. 169, do CTN.

Na mesma linha, cito o julgamento pela 2ª Turma do STJ, de 2/08/12, do REsp nº 1.089.356-PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

**TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95.**

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos

*saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008).*

*3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida.*

*4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação. (grifos do original)*

No caso vertente, como já se viu, o pedido de restituição fora formulado em 14/01/05, antes, pois, de esgotada a *vacatio legis* da LC 118/05 (*i.e.*, antes de 9/06/05).

Logo, é de se reconhecer a aplicação do prazo decadencial (ou prescricional, conforme o STJ) de cinco mais cinco anos para o pedido administrativo de restituição, pelas razões que expus, e que se põe sob a inteligência do entendimento da Corte Máxima. Como os supostos indébitos se deram entre 1997 e 1999, não houve a consumação do referido prazo.

Por outro lado, o mérito do pedido não fora apreciado pela SEORT da DRF/Recife.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial do recurso, para reconhecer a não consumação da decadência do direito à repetição do indébito tributário, devendo os autos retornar ao órgão de origem para apreciação do mérito do pedido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 27/09/2012

por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 29/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19647.000301/2005-89  
Acórdão n.º **1103-00.750**

**S1-C1T3**  
Fl. 155

---

CÓPIA